



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5666, DE 2016

Altera as Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências; Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, que aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências; Lei nº 6.477, de 1º de dezembro de 1977, que dispõe sobre o Conselho de Disciplina da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências; Lei nº 6.577, de 30 setembro de 1978, que dispõe sobre o Conselho de Justificação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5666, de 2016, de autoria do Deputado Alberto Fraga (DEM-DF) tem seis artigos e objetiva alterar os Estatutos dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Distrito Federal e as

leis que dispõem sobre os Conselhos de Disciplina e de Justificação a que esses profissionais de segurança pública estão submetidos.

A proposição visa à revogação e alteração de artigos que tratam: a) da aplicação de pena de prisão e de detenção em casos de transgressões disciplinares; b) da submissão de inativos aos Conselhos de Disciplina e de Justificação; e c) das vedações e restrições de casamento para os membros da corporação.

Em sua justificativa, o Autor alega, sucintamente, que a aplicação de penas de detenção e prisão em casos de falta funcional é um atentado aos direitos humanos, à cidadania e à dignidade do policial ou bombeiro militar, causando danos, inclusive, à convivência familiar e pessoal do agente público punido. Sustenta, também, que os Conselhos de Disciplina e de Justificação devem ter como jurisdicionados somente os policiais e bombeiros militares da ativa, garantindo aos inativos a possibilidade de usufruir das liberdades individuais constitucionais em sua plenitude.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação de Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso XVI, alínea “d”, cumpre a esta Comissão permanente pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relativos à segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

Inicialmente, destaca-se que este Relator irá tratar exclusivamente sobre o mérito desta Comissão, não adentrando em considerações que devem ser feitas pela Comissão de Constituição e Justiça e

de Cidadania - CCJC, sob pena de serem consideradas como não escritas, segundo o art. 55 do RICD.

Em relação à revogação de dispositivos que estabelecem a possibilidade de prisão e de detenção aos policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal em caso de transgressões disciplinares (art. 47, §1º, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e art. 48, §1º, da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986), destaca-se que esta Casa Legislativa já deliberou a respeito recentemente, na votação do Projeto de Lei nº 7645, de 2014.

Referido projeto – que altera o Decreto-Lei nº 667/1969, para extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal – foi aprovado pelo Plenário da Câmara em 1.10.2015 e se encontra, atualmente, pronto para votação no Plenário do Senado Federal (PLC nº 148, de 2015).

Dessa maneira, como forma de manter a coerência com o já decidido pelo Plenário desta Casa ao final de 2015, os dispositivos que tratam de penas restritivas de liberdade constantes no Estatutos das Polícias Militares e Bombeiros Militares do Distrito Federal devem ser revogados.

Nunca é demais mencionar, contudo, que esse tipo de penalidade para transgressões disciplinares é desproporcional e ofende a dignidade dos profissionais de segurança pública afetados, conforme alegou o Autor na justificativa do Projeto de Lei ora discutido.

Outros dispositivos que a presente proposta sugere revogar são os arts. 130 e 131 dos Estatutos das Polícias Militares e Bombeiros Militares do Distrito Federal, que estabelecem vedações e restrições a casamentos. De acordo com essas normativas: a) o policial militar e o bombeiro militar da ativa podem contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica; b) é vedado o casamento às praças especiais, com qualquer idade, enquanto estiverem sujeitas aos regulamentos dos órgãos de formação (no caso de descumprimento, elas serão excluídas sem direito a qualquer remuneração ou indenização); c) o casamento de policiais militares e bombeiros militares com estrangeiros somente poderá ser realizado após autorização do Comando-Geral; e d) excetuadas as duas situações anteriores,

todo policial militar e bombeiro militar deve comunicar com antecedência, ao Comandante de sua Organização, o evento a ser realizado.

Ora, essas vedações e restrições não possuem razão de ser e contrariam a Constituição Federal de 1988, a qual garante igualdade entre todos os brasileiros, sem distinção de qualquer natureza. Além disso, o mandamento constitucional do art. 226, §7º, estabelece que a família deve ter proteção especial do Estado e que o seu planejamento não pode estar sujeito a qualquer forma de coerção por parte de instituições oficiais e privadas:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Não há, ao meu ver, qualquer ameaça à segurança pública do Distrito Federal na possibilidade de seus policiais militares e bombeiros militares se casarem com pessoas estrangeiras. E também não se conclui que o fato de ser casado inviabilize o militar estadual de se dedicar com afinco a treinamentos de seu curso de formação.

Apenas para fins argumentativos, vale mencionar que essa questão de impossibilitar o casamento às praças em que estiverem sujeitas a regulamentos do curso de formação também está prevista no Estatuto dos Militares Federais (art. 144, §2º). Esse dispositivo, no entanto, é objeto de uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, em trâmite no Supremo Tribunal (ADPF nº 290), na qual a Procuradoria Geral da República argumenta que referido dispositivo não possui respaldo na Constituição de 1988.

Dessa maneira, conclui-se que as regras para casamento dos policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal devem seguir os ditames estabelecidas no Código Civil brasileiro (art. 1551 e seguintes), sem qualquer tipo de diferenciação.

O último ponto de discussão no presente Projeto de Lei é a revogação e/ou alteração dos dispositivos que estabelecem a submissão de inativos aos Conselhos de Disciplina e de Justificação: Estatuto das Polícias Militares (art. 48, §3º, e art. 49, §2º), Lei nº 6.477, de 1º de dezembro de 1977 (art. 1ª, parágrafo único, art. 2º, art. 7º, parágrafo único, art. 13, 'a') e a Lei nº 6577, de 30 de setembro de 1978 (art. 1º parágrafo único, art. 5º, §5º, art. 7º, parágrafo único, art. 12, 'c', art. 13 e art. 16).

Aqui, certos são os argumentos apresentados pelo Autor em sua justificação no sentido de que os Conselhos de Justificação e Disciplina devem ter como jurisdicionado somente os policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal em atividade, afastando-se “o poder discricionário da autoridade competente para submeter os inativos a tais conselhos [...], pois esses profissionais, por longos anos, já cumpriram com os seus deveres e obrigações no serviço ativo”.

No mérito do projeto, então, não há o que se alterar. Há, contudo, a necessidade de adequações de técnica legislativa e de correção de erros materiais, que serão devidamente aprimorados em substitutivo apresentado anexo a este parecer.

Ante o exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 5666, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5666, DE 2016

Altera as Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências; Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, que aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências; Lei nº 6.477, de 1º de dezembro de 1977, que dispõe sobre o Conselho de Disciplina da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências; Lei nº 6.577, de 30 setembro de 1978, que dispõe sobre o Conselho de Justificação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera e revoga dispositivos das legislações específicas dos policiais militares e dos bombeiros militares do Distrito Federal com o objetivo de excluir a aplicação de pena de prisão e de detenção em casos de transgressões disciplinares, de excluir a submissão de inativos da competência dos Conselhos de Disciplina e Justificação e de suprimir as restrições de casamento existentes para os membros das corporações.

Art. 2º A Lei nº 6.477, de 1º de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º É submetida a Conselho de Disciplina, ex-officio, a praça referida no artigo 1º desta Lei:

.....” (NR).

“Art.13.....

“a) se, pelo crime cometido, previsto no item III, do artigo 2º, desta Lei, a praça foi julgada incapaz de permanecer na ativa; ou

.....”(NR)

Art. 3º A Lei nº 6.577, de 30 setembro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.12.....

“c) no caso do item IV, do artigo 2º, desta Lei, levados em consideração os preceitos de aplicação da pena previstos no Código Penal Militar, está, ou não, incapaz de permanecer na ativa.

.....” (NR)

“Art.13.....

b) se, pelo crime cometido, previsto no item IV, do artigo 2º, desta Lei, a praça foi julgada incapaz de permanecer na ativa.

.....”

(NR)

“Art. 16 - O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, caso julgue provado que o oficial é culpado do ato ou fato previsto nos itens I, III e V, do artigo 2º, desta Lei, ou que, pelo crime cometido, previsto no item IV, do artigo 2º, desta Lei, é incapaz de permanecer na ativa, deve conforme o caso:

.....”

(NR)

Art. 4º Ficam revogados os arts. 47, § 1º, 48, § 3º, 49, § 2º, 130 e 131 da Lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984; os arts. 48, § 1º, 49, § 3º, 130 e 131 da Lei 7.479, de 2 de junho de 1986; os arts. 1º, parágrafo único, e 7º, parágrafo único, da Lei nº 6.477, de 1º de dezembro de 1977; e os arts. 1º, parágrafo único, 5º, § 5º, e 7º, parágrafo único, da Lei nº 6.577, de 30 de setembro de 1978.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator